O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: DA CF/1988 À GOVERNANÇA AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA

Denison Melo de Aguiar
Doutor em Direito pelo PPGD/Universidade Federal de Minas Geais (UFMG)
Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA/Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônica (UNAMA)
Professor de ensino superior da Escola de Direito da UEA
Coordenador da MArbiC-UEA e integrante de Grupo de Pesquisada Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM)
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5903-4203
e-mail: daguiar@uea.edu.br

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos
Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
ORCID: https://orcid.org/0009-0003-0680-0578
e-mail: andrezzatundis@hotmail.com

Luana Caroline Nascimento Damasceno
Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Advogada
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-9994-538X
e-mail: lcndamasceno@gmail.com

Priscila da Silva Souza
Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Advogada
ORCID: https://orcid.org/0009-0003-9007-546X
e-mail: drapriscila1988@gmail.com

Priscila Farias dos Reis Alencar
Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-7422-3342
e-mail: pri.freis@gmail.com

Recebido em: 13/02/2025
Aprovado em: 04/05/2026

RESUMO

Este artigo investiga como a sustentabilidade pode servir de paradigma para a produção e interpretação do Direito. O principal objetivo é analisar a interconexão global e a necessidade de uma transição paradigmática, bem como estudar o desenvolvimento sustentável desde a Conferência de Estocolmo, em 1972 até a Agenda 2030 da ONU. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, com enfoque dedutivo, utilizando revisão bibliográfica de artigos e livros publicados entre 2011 e 2024, além da análise da legislação nacional e internacional pertinente. Os resultados indicam que o reconhecimento do princípio da sustentabilidade como conceito essencial do direito constitucional estabelece uma nova abordagem para a governança moderna, alinhando-se à democracia e à igualdade. Esse princípio orienta a formulação de normas e políticas públicas que promovem o uso racional dos recursos naturais, integrando a

proteção ambiental como um direito fundamental e responsabilidade coletiva. A crescente ênfase na sustentabilidade reflete a evolução das políticas e iniciativas ambientais, que se tornaram prioritárias em diversas esferas políticas e sociais. O artigo conclui que a sustentabilidade deve ser vista como um chamado à ação para cada membro da sociedade, incentivando responsabilidades individuais e coletivas na proteção ambiental.

Palavras-chave: paradigma; sustentabilidade; meio ambiente.

THE SUSTAINABILITY PARADIGM IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW: FROM THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION TO CONTEMPORARY ENVIRONMENTAL GOVERNANCE

ABSTRACT

This article investigates how sustainability can serve as a paradigm for the production and interpretation of law. The main objective is to analyze global interconnection and the need for a paradigmatic transition, as well as to study sustainable development from the Stockholm Conference in 1972 to the UN 2030 Agenda. This research adopts a qualitative methodology with a deductive approach, using a bibliographic review of articles and books published between 2011 and 2024, in addition to the analysis of relevant national and international legislation. The results indicate that the recognition of the principle of sustainability as an essential concept of constitutional law establishes a new approach to modern governance, aligning with democracy and equality. This principle guides the formulation of norms and public policies that promote the rational use of natural resources, integrating environmental protection as a fundamental right and collective responsibility. The growing emphasis on sustainability reflects the evolution of environmental policies and initiatives, which have become priorities in various political and social spheres. The article concludes that sustainability should be seen as a call to action for each member of society, encouraging individual and collective responsibilities in environmental protection.

***Keywords*:** paradigm; sustainability; environment.

1 INTRODUÇÃO

A capacidade de atender às necessidades atuais sem comprometer o direito das futuras gerações passou a ser o cerne das discussões políticas globais ao se tratar de sustentabilidade. Foi a partir do conceito de desenvolvimento sustentável no informe Brundtland, de 1987 (ONU, 1987), que programas e conferências da Organização das Nações Unidas começaram a promover a ideia de práticas sustentáveis.

A adoção desse novo conceito resultou na realização de conferências e eventos significativos, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Essas iniciativas tornaram-se marcos na história da sustentabilidade, revelando-se como incentivadores para que a sociedade começasse a adotar práticas ambientalmente responsáveis em busca de um equilíbrio entre

Economia, preservação ambiental e justiça social.

O princípio da sustentabilidade tem sido amplamente reconhecido como um conceito central no direito constitucional, é comparado a outros princípios estruturantes, como a democracia e a igualdade. Esse princípio, que visa equilibrar o uso dos recursos naturais com a necessidade de garantir um ambiente saudável para as gerações futuras, é discutido sob duas perspectivas: uma restrita, focada na preservação dos recursos e no controle da poluição, e outra ampla, que inclui a sustentabilidade ecológica, econômica e social.

No contexto jurídico-constitucional, a sustentabilidade é vista como uma dimensão fundamental para a proteção da comunidade política, conforme destacado por autores como José Gomes Canotilho e Peter Häberle. Para além disso, o princípio está incorporado em constituições e tratados internacionais, que estabelecem diretrizes para ações coordenadas entre Estados para enfrentar desafios globais, promovendo políticas públicas e legislações que incentivem práticas sustentáveis e a proteção ambiental como uma responsabilidade coletiva e um direito fundamental.

Assim, diante da relevância desse princípio, esta pesquisa buscará entender como a sustentabilidade pode servir de paradigma para a produção e para a interpretação do Direito. Para atender a tal intento, esta pesquisa possui como objetivos, em um primeiro plano, analisar a interconexão global e a necessidade de transição paradigmática; posteriormente, estudar o conceito de desenvolvimento sustentável de Estocolmo, em 1972, até a Agenda 2030 da ONU; e por fim, analisar a possibilidade da sustentabilidade como um novo paradigma do direito e, por fim, em um quarto plano, situar o princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional.

Partindo de conceitos gerais para alcançar os objetivos da pesquisa, adotou-se uma metodologia de cunho qualitativo e o método científico dedutivo. Para tanto, foram utilizadas as seguintes técnicas: pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros publicados a partir de 2011 a 2024, análise da legislação nacional e internacional pertinente.

2 A INTERCONEXÃO GLOBAL E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA

A partir do final da Guerra Fria, com os novos avanços na tecnologia e a mudança da dinâmica social e econômica do planeta, passou-se a identificar uma crise global de várias vertentes: ambiental, social, política, econômica e cultural. Todas essas dimensões são cruciais Para a preservação da vida na Terra, uma vez que as decisões políticas e econômicas têm reflexos diretos no meio ambiente (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014, p. 1437).

As decisões políticas e econômicas afetam fenômenos que vão desde as mudanças climáticas até a perda de biodiversidade. Essas decisões frequentemente priorizam o crescimento e o desenvolvimento econômico, às vezes em detrimento da sustentabilidade ambiental. A interação entre os fatores políticos, as políticas econômicas e os resultados ambientais é complexa não apenas por envolver diversas partes interessadas, mas também estruturas institucionais, como se verá no estudo deste tópico.

O termo sustentabilidade surgiu no final do século XX, em um cenário global de crises políticas, econômicas, sociais e ambientais, resultantes de um desenvolvimento historicamente orientado pela dominação humana e ambiental. O debate sobre o tema construiu-se a partir dos resultados catastróficos da II Guerra Mundial e da intensa expansão industrial nas décadas de 1950 e 1960, devido às percepções civilizatórias sobre os danos causados ao meio ambiente e à humanidade (Fernandes, 2020, p. 6-7).

Nessa conjuntura, a Cúpula da Terra inaugural em Estocolmo, em 1972, marcou um momento crucial na consciência ambiental global, destacando a necessidade urgente de desenvolvimento sustentável. Esse evento catalisou o diálogo internacional sobre os desafios ambientais e estabeleceu uma estrutura para a cooperação futura, reconhecendo a necessidade de uma cooperação internacional para vencer o desafio.

Diante dessa realidade, o Conselho de Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas - ONU tomou a iniciativa de solicitar à Assembleia Geral que se criasse um comitê intergovernamental para elaborar um documento que servisse como um amplo marco de referência para a adoção de medidas em nível nacional e na cooperação internacional, voltadas para um desenvolvimento adequado do ponto de vista ambiental, servindo de guia para a preparação de futuros programas em médio prazo de todos os órgãos da ONU.

Esse documento, intitulado “Relatório Nosso Futuro Comum”, ficou conhecido como Relatório Brundtland. O texto, publicado em 1987, apresentou vários pontos importantes de debate e destacou a necessidade de interconexões globais. Especificamente, indicou que a interconexão econômica e ecológica global torna impossível a separação dos problemas ambientais dos de desenvolvimento (Brundtland,1991 p. 53).

Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014, p. 1437 e 1443), diante da evidente inter-relação do sistema global e da complexidade das causas dos problemas socioeconômicos, propõem uma transição paradigmática. A estrutura econômica capitalista e as instituições político-jurídicas da modernidade apresentam um novo paradoxo, indicando uma fase intrigante de transformação do paradigma, podendo ser delineada pela adoção de um novo paradigma axiológico, a sustentabilidade como manifestação da consciência humana que enfrenta os perigos da

Sociedade Global de Risco. Os autores advertem que pensar o Direito sob o viés da sustentabilidade também requer uma mudança na infraestrutura econômica e social, tornando-a mais participativa, na qual o direito de inclusão deve prevalecer sobre o direito de exclusão.

Observa-se, a partir desses termos, que a transição para uma sociedade sustentável exige uma transformação abrangente das infraestruturas legais e econômicas. Essa mudança não se refere apenas à adoção de novas leis, mas envolve repensar os princípios fundamentais que governam nossos sistemas atuais. A integração da sustentabilidade nos marcos legais requer uma abordagem multifacetada que aborde as dimensões econômica, social e ambiental.

Ainda que se trate apenas do aspecto legal, é imperativo reconhecer que, apesar do papel fundamental da lei ambiental no avanço da sustentabilidade, ela constitui apenas um segmento da estrutura legal necessária. A legislação essencial adicional abrange um amplo espectro de outras leis, que incluem regulamentos de uso da terra e propriedade, estatutos tributários, leis relativas à nossa arquitetura governamental, entre outras (Dernbach; Mintz, 2011).

Os compromissos com o desenvolvimento sustentável assumidos pelas nações na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e que foram posteriormente reafirmados em 1997 e 2002, são obrigações inerentemente nacionais. A natureza integrativa da sustentabilidade indica que ela transcende qualquer questão singular ou órgão administrativo, departamento ou ministério específico. Consequentemente, essas obrigações nacionais exigem o engajamento do governo federal ou nacional em sua totalidade (Dernbach; Mintz, 2011).

Como se vê, para alcançar a sustentabilidade em todas as suas esferas, necessita-se de um esforço transversal que integre várias disciplinas, políticas e abordagens sistêmicas. Essa estratégia abrangente é essencial para enfrentar os desafios complexos e interconectados do desenvolvimento sustentável. Ao mesmo tempo, a integração permite uma compreensão holística dos desafios da sustentabilidade, facilitando soluções mais abrangentes e eficazes.

Outro ponto levantado por Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 124) enfatiza que o enfrentamento da questão da desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos para uma parcela significativa da população é uma condição necessária para o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção pelo desenvolvimento sustentável, ou seja, as desigualdades sociais contribuem significativamente para as crises ambientais.

Verifica-se, assim, que o modelo de desenvolvimento atual, que prioriza o crescimento econômico, não conseguiu lidar com essas desigualdades, o que levou a um aumento dos desafios ambientais. Essa interconexão decorre do fato de que as disparidades sociais

geralmente exacerbam a degradação ambiental, enquanto o acesso equitativo a recursos e direitos pode promover a resiliência e a sustentabilidade ambiental.

Nesse contexto, a Carta da Terra, um documento escrito em 2000 por vários representantes da sociedade civil como uma declaração universal de princípios fundamentais para a construção de uma sociedade global sustentável no século XXI, destaca questões cruciais que precisam ser reconhecidas e adotadas em um compromisso humanitário com as futuras gerações do planeta:

> Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações (Ministério do Meio Ambiente, 1992, p. 1).

O supracitado documento destaca que criar uma sociedade global sustentável que respeite a natureza, defenda os direitos humanos, garanta justiça econômica e promova a paz requer uma abordagem multifacetada. Isso inclui integrar direitos humanos ao desenvolvimento sustentável, promover a paz por meio de governança e educação, equilibrar considerações ecológicas globais e locais, reformar sistemas econômicos e culturais e cultivar uma compreensão profunda de paz e segurança.

Dessa forma, a crise global expôs a urgente necessidade de uma mudança de paradigma em direção a atividades sustentáveis e que são essenciais para os sistemas globais de produção, já que, naquele contexto histórico-político, esse problema socioambiental era abordado de forma isolada. A partir desse cenário, a sustentabilidade emergiu como um imperativo ético e social, trazendo à tona a importância de um esforço coletivo para lidar com as disparidades e os desafios ambientais exacerbados pela globalização, e, por conseguinte, para a transformação sistêmica da sociedade, voltada para um novo modelo de desenvolvimento.

3 DO DESENVOLVIMENTO DE ESTOCOLMO EM 1972 À AGENDA 2030

A sustentabilidade pode ser definida, de acordo com o conceito de desenvolvimento sustentável citado no documento da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Brundtland, 1991), como a capacidade de um sistema ou processo de manter, em certo nível, a satisfação das necessidades da geração atual sem comprometer a das gerações futuras.

Com o decorrer das gerações, a importância sobre a sustentabilidade cresceu e ganhou dimensões maiores, fazendo com que grandes conferências preocupadas com essa problemática realizassem a criação de diversos programas, como o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento (PNUD) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Essas conferências constituem acontecimentos inaugurais na história da sustentabilidade por serem vistas como a porta de entrada para uma luta que tem por intuito a defesa da sociedade contra os problemas ambientais que auferem ameaças à manutenção da vida da humanidade (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014).

No ano de 1987, o já mencionado Relatório "Nosso Futuro Comum" foi um marco inicial político, pois, introduziu, promoveu e corporificou um protótipo do desenvolvimento sustentável na agenda da ONU (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014). Enfatizou-se a importância de atender às necessidades básicas de todos, incluindo a preocupação com as gerações futuras, ou seja, uma preocupação intergeracional (Brundtland, 1991).

Com isso, o desenvolvimento sustentável passou a ser reconhecido como um novo paradigma a ser seguido e que busca equilibrar as necessidades atuais com a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Assim, esse atual modo de pensar promove a promoção de práticas ambientais responsáveis, prosperidade econômica e justiça social e que visa a um equilíbrio harmônico entre os três pilares da sustentabilidade.

Esse novo paradigma culmina em práticas que levam a mudanças intensas e profundas na forma padronizada de consumo e produção, e nas práticas socioeconômicas, bem como na própria política. Como expõe Cruz (2010, p. 14), "[...] a sociedade global deve ser capaz de reconsiderar tudo e ter a coragem, se for necessário, de pôr em risco tudo o que é conhecido". Isto é, a própria forma de governar tem sido diretamente impactada diante da necessidade de transformação do que se produz e do que se consome, com o advento de novas tecnologias, modelos de negócios, formas de organização e cooperação.

Partindo dessa perspectiva e como já mencionado alhures, na acepção clássica, por desenvolvimento sustentável conceitua-se e entende-se com aquilo que "[...] satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade para que as futuras gerações possam satisfazer as suas próprias necessidades [...]" (ONU, 1987), assim, é inegável que o conceito de desenvolvimento sustentável possui um enfoque econômico, pois aborda a forma de haver uma gestão adequada dos recursos para assegurar a justiça e a igualdade entre as gerações.

Nessa esteira e com o intuito de criar um compromisso global, por meio da promoção de esforços de cooperação entre os Estados, a sociedade e os cidadãos, firmou-se, por meio de instituições, acordos internacionais, tendo como cerne de proteção o respeito e direito de todos, ao que diz respeito os seus interesses, garantindo à proteção da integridade do meio ambiente e o desenvolvimento mundial (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014).

O documento resultante da Conferência Rio+20, denominado "O Futuro Que

Queremos" (2012), reconheceu que a fixação de objetivos seria útil para desencadear ações focadas e coerentes sobre desenvolvimento sustentável. Segundo Barbieri (2020, p. 192), "esses objetivos deveriam considerar as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável e suas inter-relações de forma equilibrada [...].

Outro ponto importante recomendado pelo documento "O Futuro Que Queremos" diz respeito a que o ODSs estivesse concentrado nas áreas prioritárias do desenvolvimento sustentável, como erradicação da pobreza, segurança alimentar, água e saneamento, energia e saúde, por exemplo. Assim, em 2014, o Grupo de Trabalho Aberto criado para essa finalidade (OWG, sigla em inglês correspondente a *Open Working Group*) apresentou seu relatório final à Assembleia Geral das Nações Unidas propondo 17 ODSs, cada qual com diversas metas que, no total, somavam 169, a maioria a ser alcançada até 2030.

Em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova York, foi aprovado o documento "Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que se apresenta como uma declaração com visão de futuro, princípios e compromissos, e indicação sobre os meios de implementação, acompanhamento e avaliação para o período de 2016 a 2030, apoiando-se em cinco elementos essenciais: pessoas, planeta, prosperidade, parceria e paz.

Portanto, a sustentabilidade surgiu como um novo paradigma que direciona nossas ações em direção a um mundo mais saudável, equitativo e próspero. Do desenvolvimento sustentável de Estocolmo, em 1972, a Agenda 2030, esse conjunto de conferências representou e continua representando a evolução de uma nova ótica para a humanidade em relação à sustentabilidade e ao meio ambiente que, fundada na responsabilidade como um todo, tornou-se um direito e dever entre sociedade, Estado e cidadãos de proteger e preservar nosso planeta, o meio ambiente e os recursos naturais para as futuras gerações.

4 A POSSIBILIDADE DA SUSTENTABILIDADE COMO UM NOVO PARADIGMA DO DIREITO

A Constituição Federal Brasileira reconhece a importância da sustentabilidade, dedicando um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente, no qual se estabelece direitos e deveres relacionados à preservação ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à responsabilidade das diferentes esferas de governo na implementação de políticas públicas nessa área. Assim, ao protegê-lo como bem de uso comum, a Lei Maior não apenas destaca o dever do Estado e da sociedade em protegê-lo, como consagra a necessidade de se buscar um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Nesse viés e sob a perspectiva da sustentabilidade como um novo paradigma do Direito, é crucial para a sua compreensão fazer uma interconexão entre ciência e sociedade, especialmente quando o intuito é desvendar as raízes da crise ambiental (Meyer, 2015). Para tanto, é importante entender que a sustentabilidade em sua totalidade exige analisar cada dimensão de forma abrangente e interligada (Silva; Braga, 2023). Ou seja, tal conceito não pode ser entendido apenas pelo viés ambiental, mas também a partir de um ponto de vista social e econômico, de forma que o propósito seja garantir a preservação do meio ambiente e o bem-estar social em longo prazo.

Considerada ainda como um direito esférico (espécie) na visão de Ferrer, Glasenapp e Cruz (2014), a sustentabilidade pressupõe a salvaguarda da vida por meio (esfera/globo) da proteção do entorno ambiental e de seu aprimoramento pela incorporação de aspectos sociais, de modo a facilitar um crescimento distributivo de fatores econômicos que possibilitem vê-la como paradigma. Essa nova perspectiva de reorganização da sociedade objetiva tanto a adoção de práticas que permitam a sobrevivência da humanidade de forma digna quanto a criação de um sistema econômico que não prejudique o meio ambiente:

> A sustentabilidade como novo paradigma aparece como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente) (Ferrer; Glasenapp; Cruz, 2014, p.1460).

Isso significa que a sustentabilidade como estrutura para critérios regulatórios, ordem econômica e gestão ambiental abrange também a integração das dimensões ecológica, econômica e social. Ou seja, a ideia aqui é buscar maior igualdade na distribuição de renda, acesso a recursos e oportunidades em respeito aos direitos humanos. Todavia, essa abordagem exige uma mudança nos processos de tomada de decisão e na implementação de políticas, que garantam que elas se alinhem e apoiem os objetivos de desenvolvimento sustentável.

É a partir dessa perspectiva, que a ciência surge como elemento motor de transformação social, tendo como papel fundante a construção de novos paradigmas. Ao desenvolver conhecimentos que revelem a complexa teia de relações que sustenta a vida na Terra, a ciência pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável, isto é, com a colaboração entre ciência, sociedade e governos, é possível transcender os paradigmas limitantes e construir novos modelos de pensamento e de ação que estejam em harmonia com o princípio da sustentabilidade (Meyer, 2015). Além disso, ela abre caminho para ideias que tenham como base o desenvolvimento de modelos de produção e consumo que possam minimizar os impactos ambientais, transformando, assim, o conhecimento científico em ações

concretas.

Trata-se, na verdade, de uma multiplicidade de perspectivas epistemológicas que se abrem, cada uma oferecendo ferramentas valiosas para a compreensão do desenvolvimento e do meio ambiente (Oliveira, 2015). Essa pluralidade de perspectivas epistemológicas proporciona um amplo espectro de instrumentos que promovam soluções inclusivas e equitativas em prol da diversidade ecológica, como também integra múltiplas cosmovisões, metodologias e percepções culturais, possibilitando uma abordagem mais abrangente e diferenciada para lidar com desafios globais complexos, como o desenvolvimento sustentável.

Assim como um mosaico se compõe de peças distintas, a sustentabilidade emerge da participação ativa dos sujeitos envolvidos. Não existe uma fórmula mágica pré-definida, mas um processo contínuo de construção social, moldado pelas concepções de cada um sobre o que é viver de forma sustentável (Oliveira, 2015). Essa nova visão vai além da esfera econômica e incorpora valores éticos, jurídicos, políticos, sociais e ambientais e passa, necessariamente, pela incorporação e aplicação dos conhecimentos científicos sobre a natureza e na interação entre o ser humano e o ambiente:

> Sustentabilidade, para ser promovida realmente, demandará a assimilação e aplicação do conhecimento científico disponível sobre a natureza e sobre as formas possíveis de relação entre o ser humano e o ambiente, indicando, com isso, quais padrões deverão ser priorizados e quais padrões deverão ser modificados. Invariavelmente, a sustentabilidade do processo produtivo demandará que repensemos nossos modelos de produção e consumo atualmente vigentes, pois não haverá sustentabilidade enquanto a produção estiver direcionada para o enriquecimento privado e para o aumento dos lucros (Maniglia, 2011, p. 27).

A sustentabilidade é, portanto, a capacidade de gerenciar os recursos naturais de forma equilibrada, ou seja, de assegurar a produção industrial em harmonia com a preservação ambiental, considerando fatores como impacto ambiental, uso de recursos e responsabilidade social (Maniglia, 2011). Mais do que uma palavra em voga, ela representa um conceito abrangente que entrelaça os aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais e que busca atender às necessidades da presente geração sem comprometer o bem-estar das gerações vindouras (Silva; Braga, 2023).

A partir desse raciocínio, chega-se à conclusão de que conexões sólidas entre diferentes áreas do conhecimento, como direito e ciência são essenciais para a compreensão dos desafios ambientais. Não é à toa que, como direito esférico, a sustentabilidade exige uma transformação dos paradigmas que norteiam nossa sociedade. É necessário transcender a visão reducionista e simplificadora do mundo para que se reconheça a interdependência entre os seres humanos e o meio ambiente.

5 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL

Com base na Teoria dos Princípios apresentada por Alexy (2015, p. 17-18), existe uma distinção normativo-teórica entre regras e princípios. Ensina o autor que "regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. Sua forma de aplicação se dá pela subsunção. Em sentido contrário, os princípios são mandamentos de otimização". Assim, os princípios devem ser realizados na maior amplitude possível.

Alinhado a esse raciocínio, passa-se a analisar o que são os princípios estruturantes, cuja definição é fornecida por Canotilho (2003, p. 1173-1174 *apud* Cristóvam, 2017) como "traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político", ou seja, diretrizes "das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional". Dessa forma, pode-se dizer que um princípio estruturante se refere a um conceito fundamental que organiza e orienta a formação e o funcionamento da estrutura subjacente, influenciando a forma como os componentes de um sistema interagem e evoluem.

Nesse trilhar, a sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional é um conceito transformador que integra considerações ecológicas ao arcabouço legal e que tem como finalidade equilibrar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico. Esse princípio orienta a estruturação de normas e políticas legais, particularmente no enfrentamento de desafios sociais de longo prazo. Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a sustentabilidade, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, é contextualizada da seguinte forma:

> Um conhecido juspublicista alemão (Peter Häberle) escreveu recentemente "que é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional". Mais do que isso: a sustentabilidade configura-se como uma dimensão auto compreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que se insere. Alguns autores aludem mesmo ao aparecimento de um novo paradigma secular, do género daqueles que se sucederam na gênese e desenvolvimento do constitucionalismo (humanismo no séc. XVIII, questão social no séc. XIX, democracia social no séc. XX, e sustentabilidade no séc. XXI) (Canotilho, 2010, p. 7-18).

Tal princípio está preconizado no artigo 225 da Constituição Federal, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Por meio da redação desse dispositivo constitucional, é de fácil compreensão notar que a sustentabilidade determina não apenas a atuação do Poder Público, mas também da coletividade na preservação do meio ambiente, visando a que as gerações seguintes possam usufruir de um meio ambiente

minimamente equilibrado.

Segundo Freitas (2019, p. 52-53, 139 e 326), o paradigma da sustentabilidade busca concretizar a vida digna e o bem-estar das gerações presentes e futuras, mediante o desenvolvimento material e imaterial. Como se trata de um conceito multidimensional e sistêmico, os seus efeitos irradiam para além da seara ambiental. O referido autor anota, ainda, que se trata de uma determinação ética e jurídico-política (i) de assegurar, intergeracionalmente, o ambiente favorável ao bem-estar, (ii) de responsabilidade objetiva do Estado, a fim de que se antecipe aos eventos danosos, (iii) de sindicabilidade ampliada das escolhas públicas e privadas e (iv) de "uma releitura valorativa 'esverdeada' e de cores limpas de todo o ordenamento jurídico".

Passando para o cenário internacional, a necessidade de estabelecer condutas sustentáveis está cada vez mais institucionalizada, com diversas convenções e tratados internacionais, como a Convenção sobre as Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Biodiversidade. Com o intuito de estabelecer diretrizes para a cooperação entre os Estados, essas iniciativas também visam enfrentar desafios globais, como as mudanças climáticas, de forma cada vez mais coordenada e eficaz.

A integração da sustentabilidade nas políticas internacionais, nesses termos, destaca a necessidade de um esforço coletivo e multilateral para alcançar objetivos em comum, de modo que o desenvolvimento seja conduzido de forma equitativa e responsável, respeitando tanto as necessidades presentes quanto futuras. Isso implica a adoção de políticas públicas e legislações que promovam um uso racional dos recursos naturais e incentivem práticas econômicas e sociais sustentáveis.

Como princípio, a sustentabilidade ainda orienta a formulação de normas e a interpretação jurídica, exigindo que leis e regulamentos sejam compatíveis com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Isso inclui a criação de mecanismos legais que incentivem a adoção de tecnologias limpas, a promoção de energias renováveis e a implementação de políticas de gestão de resíduos que minimizem impactos ambientais (Canotilho, 2010).

Portanto, como princípio estruturante do direito constitucional, a sustentabilidade reafirma a ideia de que a proteção ambiental é uma responsabilidade coletiva e um direito fundamental, que deve ser garantido por meio de políticas públicas eficazes, legislação robusta e uma administração pública comprometida, que tenha como propósito a efetivação dos direitos fundamentais de forma transgeracional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crise global socioeconômica pós-Guerra Fria, passou-se a considerar que as interconexões globais (interconexão econômica e ecológica global) tornam impossível separar os problemas ambientais dos problemas de desenvolvimento. Esse período foi propício ao pensamento de que seria necessária uma mudança de paradigma, devendo estar o valor da sustentabilidade no centro das decisões econômicas e políticas.

Diante disso, buscou-se, nesta pesquisa, identificar de que forma a sustentabilidade pode servir de paradigma para a produção e para a interpretação do Direito, obtendo-se, como resultado, a comprovação de que o princípio da sustentabilidade, ao ser reconhecido como um conceito central no direito constitucional, estabelece uma nova dimensão para a governança moderna, comparável em importância a pilares como a democracia e a igualdade.

Essa inserção ampla e integrada da sustentabilidade, tanto na perspectiva restrita de manutenção de recursos e controle da poluição quanto na abordagem abrangente que engloba sustentabilidade ecológica, econômica e social, reflete a necessidade de um compromisso profundo com a proteção ambiental e a equidade intergeracional. Conforme argumentado por Peter Häberle e José Gomes Canotilho, a sustentabilidade deve ser considerada um elemento estrutural típico do Estado Constitucional contemporâneo, implicando uma transformação paradigmática no constitucionalismo do século XXI.

Dessa forma, a sustentabilidade como princípio estruturante orienta a criação de normas e políticas públicas que incentivem o uso racional dos recursos naturais, garantindo a proteção ambiental como um direito fundamental e uma responsabilidade coletiva. Assim, a crescente preocupação com a sustentabilidade ao longo das gerações destaca que a evolução das políticas e iniciativas voltadas para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável passaram a compor o núcleo de preocupação global em várias esferas políticas e sociais.

Desde o marco inicial do Informe Brundtland até os acordos internacionais firmados, a sustentabilidade passou a ser um novo paradigma que enfatiza a busca pelo equilíbrio entre as necessidades atuais e a capacidade de garantir os direitos das futuras gerações. Além disso, os impactos da sustentabilidade não se limitam ao local onde as ações são tomadas. Isso porque a preservação e a degradação ambiental possuem consequências globais, pois todos os elementos do meio ambiente estão interligados e se influenciam mutuamente.

Assim, é crucial haver a cooperação global e o compromisso incansável de todos para preservar e proteger o meio ambiente para as futuras gerações, proporcionado um mundo mais saudável, próspero e equitativo. Esse paradigma é um chamado para que cada integrante da

sociedade assuma sua responsabilidade social de agir em prol da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade, garantindo um futuro sustentável e protegido para todos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. A dignidade humana e a análise da proporcionalidade. *In*: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery, orgs. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 13-38.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: https://www.academia.edu/39001224/Nosso_Futuro_Comum_relat%C3%B3rio_brundlandt. Acesso em: 24 jun. 2024.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O Estado Democrático de Direito como Princípio Constitucional Estruturante do Direito Administrativo: uma análise a partir do paradigma emergente da Administração Pública Democrática. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 3, p. 575-604, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/3/2017_03_0575_0604.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. Possibilidades para a transnacionalidade democrática. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 34, p. 1-12, 2010. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1808. Acesso em: 24 jun. 2024.

DERNBACH, John C.; MINTZ, Joel A. Environmental laws and sustainability: an introduction. **Sustainability**, Basel, v. 3, n. 3, p. 531-540, 2011. DOI: 10.3390/su3030531. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/3/3/531. Acesso em: 26 set. 2024.

FERNANDES, Ivana Leite Carvalho. A fórmula da sustentabilidade dissolvida em desenvolvimento persiste como solução para as mazelas do planeta. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, Curitiba, v. 9, n. 18, p. 5-16, jan./jun. 2020. Disponível em: https://typeset.io/pdf/a-formula-da-sustentabilidade-dissolvida-em-desenvolvimento-5bux40myqd.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em:

https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712. Acesso em: 25 jun. 2024.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MANIGLIA, Elisabete. **Direito, políticas públicas e sustentabilidade**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

MEYER, Gustavo da Costa. **A sustentabilidade em questão**: paradigma ou matriz discursiva? 2015. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

OLIVEIRA, Débora Evangelista Reis. **Sustentabilidade socioambiental no ensino superior**: um estudo com indicadores na Universidade Federal de Sergipe. 2015. 176 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Our common future**. Nova York: United Nations, 1987. Disponível em: http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL (ONU BRASIL). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: ONU Brasil, 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 18 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Thiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Leonardo Dácio Vieira da; BRAGA, Dimis da Costa. O paradigma da sustentabilidade na Constituição de 1988 e o pensamento de Ailton Krenak: fundamentos para a proteção integral do Bioma Amazônico no pós-pandemia. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**, Manaus, v. 7, n. 2, p. 1-20, jan./jun. 2023.